



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 301

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                   |                                                 |                  |              |                        |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------|------------------|--------------|------------------------|
| Data<br>04/07/2006                | Proposição<br>Medida Provisória nº 301, de 2006 |                  |              |                        |
| Autor<br>Deputado Walter Pinheiro |                                                 | nº do prontuário |              |                        |
| 1 Supressiva                      | 2. substitutiva                                 | 3. modificativa  | 4. X aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página                            | Artigo                                          | Parágrafo        | Inciso       | Alínea                 |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO              |                                                 |                  |              |                        |

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

“Art. A remuneração total instituída para os servidores do INCRA, ativos e inativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, estabelecido pela Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, será constituída de:

I – Vencimento básico, na forma do anexo integrante desta lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade da Reforma Agrária - GDARA, no valor de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações periódicas inerentes à Instituição, a serem definidas em decreto regulamentar.

Art. Fica incorporado ao vencimento básico dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **o valor correspondente a 80(oitenta) pontos concernentes à avaliação individual**, referentes à GDARA – Gratificação de Desempenho da Atividade da Reforma Agrária **de que trata o inciso II do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090**, de 07 de janeiro de 2005, e o valor correspondente a GAE – Gratificação de Atividades Executivas (LD.13/92), conforme anexo a esta lei.

Parágrafo Único – Não será devida a **Gratificação de Atividades Executivas – GAE aos servidores** ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a partir da data da incorporação estabelecida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. Revoga-se o § 1º e o Inciso II do parágrafo 7º do art. 16; e o art. 22 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

Art. O Inciso I do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passa ter a seguinte redação:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"I – até 20%(vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações de desempenho Institucional."

### JUSTIFICAÇÃO

O INCRA, enquanto autarquia federal instituída para processar o reordenamento da estrutura fundiária nacional, bem como executar a reforma agrária, ensejando o cumprimento do princípio da função social conferido à propriedade da terra pela Constituição, precisa receber tratamento mais consentâneo à tal missão, na linha do seu aparelhamento pleno e da valorização de seus servidores, os quais em última instância respondem pela efetivação de tais atribuições, na medida e proporção corretas, em termos de qualidade e quantidade.

Aproximadamente 84% da remuneração dos servidores do INCRA é constituída por gratificações, fato este incompatível com a concepção de carreira típica de Estado, a negar peremptoriamente o intento da Lei 11.090 de 2005, que institui o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, com a finalidade maior de criar as condições indispensáveis à valorização e ao crescimento profissional deste pessoal.

As gratificações são formas de remuneração que proporcionam ao empregador o direito de alterá-las ou eliminá-las a seu critério, deixando o servidor a mercê dos interesses, conveniências econômicas e preferências políticas dos governantes, esvaziando e descaracterizando, assim, o sentido mais nobre de uma Carreira de Estado, que é a estabilidade jurídico-institucional de que precisa o servidor para desenvolver de forma plena e conseqüente o seu papel de agente público.

Ao persistir esta contradição, o INCRA e por extensão seus agentes, fica reduzido a uma condição estrutural e funcional não condizente com o status de uma Autarquia, que tem pela frente executar uma missão da complexidade e envergadura de uma reforma agrária, notadamente reconhecida como atribuição da exclusividade do Estado.

Tal situação transcende o fato de os servidores desta Autarquia receberem complementação salarial para que seus vencimentos não fiquem abaixo do salário mínimo, para desaguar num processo de descaso e negligência em se tratando de uma organização da importância do INCRA, ante o processo de expansão e consolidação da democracia no País.

PARLAMENTAR



# A N E X O I

## REMUNERAÇÃO PROPOSTA PARA O PESSOAL ATIVO/APOSENTADO/PENSIONISTA

| CLASSE   | PADRÃO | SUPERIOR          |             |             |                     | INTERMEDIÁRIO |             |                     |        | AUXILIAR    |  |  |
|----------|--------|-------------------|-------------|-------------|---------------------|---------------|-------------|---------------------|--------|-------------|--|--|
|          |        | VENCIMENTO BÁSICO | GDARA       | REMUNERAÇÃO | VENCIMENTO BÁSICO D | GDARA         | REMUNERAÇÃO | VENCIMENTO BÁSICO G | GDARA  | REMUNERAÇÃO |  |  |
|          |        | A                 | B = A x 20% | C = A + B   |                     |               |             |                     |        |             |  |  |
| Especial | III    | 6.383,77          | 1.276,75    | 7.660,52    | 3.435,42            | 687,08        | 4.122,50    | 2.055,03            | 411,01 | 2.466,04    |  |  |
|          | II     | 6.224,98          | 1.245,00    | 7.469,98    | 3.413,30            | 682,66        | 4.095,96    | 2.032,13            | 406,43 | 2.438,56    |  |  |
|          | I      | 6.065,86          | 1.213,17    | 7.279,03    | 3.395,96            | 679,19        | 4.075,15    | 2.010,36            | 402,07 | 2.412,43    |  |  |
| C        | IV     | 5.850,73          | 1.170,15    | 7.020,87    | 3.093,91            | 618,78        | 3.712,69    | 1.989,73            | 397,95 | 2.387,68    |  |  |
|          | III    | 5.698,43          | 1.139,69    | 6.838,12    | 3.077,79            | 615,56        | 3.693,35    | 1.970,03            | 394,01 | 2.364,04    |  |  |
|          | II     | 5.532,81          | 1.106,56    | 6.639,37    | 3.062,02            | 612,40        | 3.674,42    | 1.951,36            | 390,27 | 2.341,63    |  |  |
|          | I      | 5.373,86          | 1.074,77    | 6.448,63    | 3.046,59            | 609,32        | 3.655,91    | 1.933,53            | 386,71 | 2.320,23    |  |  |
|          | IV     | 5.158,73          | 1.031,75    | 6.190,47    | 2.777,23            | 555,45        | 3.332,68    | 1.916,61            | 383,32 | 2.299,93    |  |  |
| B        | III    | 4.999,77          | 999,95      | 5.999,72    | 2.762,42            | 552,48        | 3.314,90    | 1.901,03            | 380,21 | 2.281,23    |  |  |
|          | II     | 4.840,81          | 968,16      | 5.808,97    | 2.747,90            | 549,58        | 3.297,48    | 1.885,34            | 377,07 | 2.262,41    |  |  |
|          | I      | 4.681,86          | 936,37      | 5.618,23    | 2.733,68            | 546,74        | 3.280,42    | 1.870,80            | 374,16 | 2.244,96    |  |  |
|          | V      | 4.466,73          | 893,34      | 5.360,07    | 2.493,53            | 498,71        | 2.992,23    | 1.857,00            | 371,40 | 2.228,40    |  |  |
| A        | IV     | 4.307,77          | 861,55      | 5.169,32    | 2.479,88            | 495,98        | 2.975,85    | 1.843,93            | 368,79 | 2.212,72    |  |  |
|          | III    | 4.148,81          | 829,76      | 4.978,57    | 2.466,53            | 493,31        | 2.959,84    | 1.831,46            | 366,29 | 2.197,75    |  |  |
|          | II     | 3.989,86          | 797,97      | 4.787,83    | 2.453,44            | 490,69        | 2.944,13    | 1.819,58            | 363,92 | 2.183,50    |  |  |
|          | I      | 3.830,68          | 766,14      | 4.596,82    | 2.440,64            | 488,13        | 2.928,77    | 1.808,28            | 361,66 | 2.169,93    |  |  |



ANEXO II

FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL DO INCRA

| Discriminação                    | Remuneração    | %    | Encargos       | %     | Total          | %    |
|----------------------------------|----------------|------|----------------|-------|----------------|------|
| I - Perito Agrário               | 60.111.525,11  | 22%  | 35.134.022,40  | 14,0% | 95.245.547,51  | 18%  |
| II - Carreira de Reforma Agrária | 216.230.818,05 | 78%  | 215.823.280,44 | 86,0% | 432.054.098,49 | 82%  |
| Total                            | 276.342.343,16 | 100% | 250.957.302,84 | 100%  | 527.299.646,00 | 100% |

C = A + B

CARREIRA DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

| PROPOSTA FUNDADA EM VENCIMENTO BÁSICO                   | R\$                  |
|---------------------------------------------------------|----------------------|
| a) FOLHA PROPOSTA - ( anexos II + III + IV )            | = 646.495.920,85     |
| Encargos - 49,95% sobre a remuneração                   | ( + ) 322.943.054,86 |
| Total da Proposta                                       | = 969.438.975,71     |
| b) FOLHA ATUAL da Carreira de Reforma e Desenv. Agrário | ( - ) 432.054.098,49 |
| c) IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA - Anual ( a - b )     | = 537.384.877,21     |


